



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

PAL Nº 094/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA

REGISTRO DE PREÇOS

Vistos Etc.

As Empresas AERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS, LTDA – M.E, inscrita no CNPJ sob o nº 11.418.641/0001 e JOYCE RODRIGUES PALA 07440507665, inscrita no CNPJ sob o nº 35.299.774/0001-40, opuseram impugnação ao edital referente ao pregão de aquisição de materiais de limpeza, higiene copa e cozinha, requerendo a primeira a alteração do referido edital para que seja exigido a Autorização de Funcionamento da Empresa, emitido pela ANVISA, e já a segunda para que seja retirada do edital a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária prevista no item 12.4.3.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

A presente Impugnação encontra-se prevista, no item 07 do instrumento convocatório “**7- IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**”:

“7.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de requerimento protocolizado e entregue na sede da recepção da Prefeitura, devidamente fundamentado.”

A empresa AERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS, LTDA – M.E enviou sua impugnação no dia 17 de junho de 2020, via correio eletrônico do Departamento Municipal de Compras e Licitações licitação@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

No entanto o edital prevê que as impugnações, esclarecimentos ou providências necessitam ser protocolizadas na sede da Prefeitura Municipal, não havendo previsão de recebimento via correio eletrônico.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

Desta forma, por ter sido encaminhado via correio eletrônico, resta patente a ilegalidade da apresentação da presente impugnação.

A impugnação apresentada pela empresa JOYCE RODRIGUES PALA 07440507665 foi protocolada na sede da Prefeitura Municipal no dia 17 de junho de 2020, uma vez que a licitação está marcada para o dia 22/06/2020, resta configurado que a mesma é tempestiva e foi apresentada nos termos do edital.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa JOYCE RODRIGUES PALA 07440507665 em sua impugnação aduz que os objetos previstos na licitação são considerados comuns e encontrados amplamente no mercado.

Afirma também que o documento previsto no item 12.4.3 (Alvará da Vigilância Sanitária) é estranho ao procedimento licitatório, uma vez que não atesta a qualificação técnica do licitante, e nem interfere na execução do contrato, tendo em vista a simplicidade dos produtos a serem entregues. E ainda que em licitações anteriores não fora exigido.

Menciona ainda que a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária é contrária aos princípios constitucionais, mormente àqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer a retirada do item 12.4.3 – Alvará da Vigilância Sanitária.

Contudo a presente impugnação não merece prosperar.

Acerca do assunto a empresa OXI QUÍMICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 65.271.868/0001-71, enviou impugnação ao edital visando fazer constar no referido edital de licitação a exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para àqueles licitantes que fornecem produtos saneantes. A impugnação não foi admitida por não atender aos requisitos do edital, mas foi esclarecido que o item 12.4.3 (Alvará da Vigilância Sanitária) refere-se ao documento AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa), da ANVISA.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

A questão controverte se a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitida pela ANVISA atende à legalidade dentro do processo licitatório.

Nos termos da Lei Federal nº 6.437/77 regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01/04/2014 do Ministério da Saúde, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Pedimos Permissa Vênia para transcrever “in verbis” o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01/04/2014, do Ministério da Saúde:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

O Informe Técnico INF-020 de 01/02/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), reforça a legislação acima citada para comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas. Em seu item 3, temos:

“O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.”

E ainda há julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

DENÚNCIA N. 986999. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

DENÚNCIA N. 1007383. Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá. Denunciante: LM Comércio Ltda - Me. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

O Plenário do Tribunal de Contas da União também já decidiu nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

- 1. Processo nº TC 018.549/2016-0*
- 2. Grupo I – Classe VII – Representação*
- 3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)*
- 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)*
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro*
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou*
- 7. Unidade Técnica: Secex/RJ*
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.*
- 9. Acórdão:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

- 9.1. *conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;*
 - 9.2. *indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;*
 - 9.3. *determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;*
 - 9.4. *dar ciência à representante desta decisão;*
 - 9.5. *arquivar os autos.*
 10. *Ata nº 30/2016 – Plenário.*
 11. *Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.*
 12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.*
 13. *Especificação do quorum:*
 - 13.1. *Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.*
 - 13.2. *Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.*
- GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 018.549/2016-0. Natureza: Representação. Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)*

Tem-se também acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

- 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.
- 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE.
- 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.
- 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).
- 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.
- 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital.
- 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436 / RS Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014).
- 8) Recurso provido.



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso.

Data do Julgamento : 23/02/2016. Data da Publicação : 09/03/2016. Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Processo: 0005901-15.2015.8.08.0069 TJES. Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Além dos julgados trazidos acima, importante frisar que de acordo com a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

O objetivo da AFE é assegurar a qualidade dos produtos e que todas as normas sanitárias estão sendo atendidas visando proteger todos os usuários.

A exigência da AFE encontra respaldo na Lei de Licitações, em seu art. 30, IV, uma vez que trata-se de lei especial que regulamenta os produtos saneantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG

Rua José Américo, 525, Centro, CEP 37405-000

CNPJ 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, por todo o exposto, decide este pregoeiro, pelo princípio da legalidade:

- pelo não conhecimento da peça impugnatória apresentado pela empresa AERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS, LTDA – M.E, inscrita no CNPJ sob o nº 11.418.641/0001, pela sua forma de apresentação, uma vez que o edital somente prevê que as impugnações necessitam ser protocolizadas via email;

- pela admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa JOYCE RODRIGUES PALA 07440507665, inscrita no CNPJ sob o nº 35.299.774/0001-40, e pelo seu não provimento, uma vez que a Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária é documento exigido por lei e que não encontra óbice no procedimento licitatório.

Encaminhe-se cópia da decisão às empresas.

Publique-se.

Monsenhor Paulo, 18 de junho de 2020.

Marcelino Felipini Silva

Pregoeiro